



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

**PARECER N.:** 234/2017-GPGMPC

**PROCESSO N.:** 1200/2012

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011

**ORIGEM:** EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO

**RESPONSÁVEL:** ROBERTO EDUARDO SOBRINHO - PREFEITO

**RELATOR:** CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo de Porto Velho, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – Prefeito Municipal.

As contas aportaram no Tribunal de Contas para fins de manifestação sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica (LC n. 154/1996), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER.

O Ministério Público de Contas já se manifestou nestes autos, mediante a Cota n. 230/2012/GPGMPC (fls. 5023/5035-v), oportunidade em que, mesmo diante de opinativo técnico conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas (fls. 4982/5017), pugnou pelo sobrestamento do feito, bem como por sua reinstrução quanto à aplicação em saúde e educação, nos seguintes termos:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sem maiores delongas, objetivando o saneamento do processo, opino:

I - pela devolução dos autos à Unidade Técnica para que discorra adequadamente sobre os gastos reais em MDE (art. 212 da CF e art. 70 da LDB); despesas realizadas com o FUNDEB (art. 60 do ADCT e art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2.007) e gastos efetivados com ações e serviços públicos de saúde (art. 77, inciso III, do ADCT), realizando, se for o caso, diligências que julgar necessárias;

II - *Ad cautelam*, acaso entenda esse nobre Relator que o jurisdicionado cumpriu os limites fixados constitucionalmente, necessário ainda, a meu ver, determinar o sobrestamento para aguardar o julgamento dos processos de auditoria do transporte escolar – área fluvial (Autos n. 0294/2012) e do transporte terrestre – zona rural (Autos n. 0295/2012), que apuram a ocorrência de atos danosos ao Erário;

Após, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Mediante a Decisão n. 376/2012-Pleno, o Egrégio Tribunal, acatando a sugestão do *Parquet*, decidiu sobrestar os autos até que fossem julgados os Processos n. 0294/2012/TCER (Auditoria do Transporte Escolar – Área Fluvial) e n. 0295/2012/TCER (Auditoria do Transporte Terrestre – Zona Rural), considerando que os resultados destes feitos poderiam influenciar o exame de mérito das contas em voga.

No referido *decisum* constou ainda determinação à unidade técnica da Corte para que, após o encerramento das auditorias de transporte escolar, empreendesse a reavaliação quanto aos gastos com saúde e educação, consoante requerido pelo MPC na Cota n. 230/2012/GPGMPC.

Assim, a equipe técnica manifestou-se conclusivamente por meio do relatório constante às fls. 5145/5148-v, opinando, novamente, pela aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo Municipal de Porto Velho (2011), por entender que os índices de aplicação em educação e saúde foram regularmente cumpridos e que as auditorias de que tratam os Processos n. 294/2012/TCER e n. 295/2012/TCER, não detêm o condão de macular estas contas de governo, *litteris*:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### 4. CONCLUSÃO

Após a análise procedida, concluímos que não há plausibilidade de diligências e reanálises quanto aos limites mínimos constitucionais para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Remuneração dos Profissionais da Educação Básica e Ações e Serviços Públicos de Saúde, bem como, os resultados dos processos 294/2012-TCER e 295/2012-TCER não alteram o parecer sobre as contas de governo do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, tendo em vista que o mesmo não figura como responsável naqueles autos.

Assim, remanesce as infringências apontadas na última análise técnica, às folhas 5014-v a 5016, conforme a seguir:

#### IV.1 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 006.661.088-54:

1 - Infringência ao art. 167, II e V, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, em razão da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes e/ou fictícios na cifra, de R\$119.906.588,85 (cento e dezenove milhões novecentos e seis mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), tendo indicado como fonte: R\$85.374.474,21 - excesso de arrecadação e R\$ 34.532.114,64 superávit financeiro, conforme análise realizada no item “III, 06, 1” do presente Relatório;

2 - Descumprimento ao disposto no artigo 6º, inciso “I” da Lei Municipal nº 1.915/2010, c/c o art. 167, V, da CF/88, em virtude de abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem autorização Legislativa, no montante de R\$ 280.946.916,62 (duzentos e oitenta milhões novecentos e quarenta e seis mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), conforme análise realizada no item “III, 06, 2” do presente Relatório; e

3 - Descumprimento ao art. 2º, I a IV e art. 11, V, b, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCERO c/c o art. 9º, III, 46, 47 e 48, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 74, I a IV, da Constituição Federal, pela deficiência na atuação desse importante órgão de suporte à gestão municipal, uma vez que os supracitados relatórios limitaram-se a descrever as atividades realizadas pela Controladoria Geral do Município, sem fazer nenhuma menção e/ou avaliação em relação ao cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas nos instrumento de planejamento (PPA, LDO e LOA), conforme análise realizada no item “III, 09, 1” do presente Relatório.

#### IV.2 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 006.661.088-54, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ELÍSIA ROSAS DE LUNA – DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE – CPF Nº 192.327.802-91

1 - Infringência a alínea "g" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, pois os documentos encaminhados,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relativamente ao Inventário do Estoque em Almoarifado não apresentam conformidade com o modelo da supracitada Instrução Normativa, conforme análise realizada no item “III, 08, 1” do presente Relatório;

5 - Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, devido ao encaminhamento intempestivo dos Balancetes mensais de abril, novembro e dezembro/2011, conforme análise realizada no item “III, 08, 5” do presente Relatório;

11 - Infringência ao caput do artigo 6º da Instrução Normativa nº 22/TCERO, por inserir nos Anexos II e III-A, despesas no valor de R\$ 1.012.865,07 (um milhão doze mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), que foram incluídas em Restos a Pagar em 2010 sendo computada nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no exercício de 2010 e 2011, conforme análise realizada no item “III, 08, 11” do presente Relatório;

12 - Infringência ao caput do artigo 6º da Instrução Normativa nº 22/TCERO, por inserir nos Anexos II e III-A, despesas no valor de R\$ 257.350,02 (duzentos e cinquenta e sete mil trezentos e cinquenta reais e dois centavos), que se trata de despesas de exercícios anteriores incluídas nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no exercício de 2011, conforme análise realizada no item “III, 08, 12” do presente Relatório;

13 - Infringência ao caput do artigo 6º da Instrução Normativa nº 22/TCERO, por inserir no Anexo VI, despesas no valor de R\$ 2.166.070,15 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil setenta reais e quinze centavos), que se trata de despesas de exercícios anteriores incluídas como Restos a Pagar com recursos vinculados aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no exercício de 2011, conforme análise realizada no item “III, 08, 13” do presente Relatório;

16 - Infringência ao artigo 14, § 4º da Instrução Normativa nº 22/TCERO, por inserir nos Anexos VIII e IX, despesas no valor de R\$ 1.736.647,93 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), que se trata de despesas de sem identificação do exercício, incluídas nos gastos do FUNDEB, no exercício de 2011, conforme análise realizada no item “III, 08, 16” do presente Relatório;

18 - Descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença de R\$ 8.373.916,02 (oito milhões, trezentos e setenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e dois centavos), entre o valor informado ao TCERO, via Sistema LRF-Net, no Relatório de Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre de 2011, consulta no site <[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)>, acesso em 15.06.2012, de R\$ 98.250.993,45 (noventa e oito milhões, duzentos e cinquenta mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), e o valor a esse



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

título apurado pelo Corpo Técnico, com fulcros nos Anexos XIII-A, XV e XVI da IN nº 022/TCERO/2007 insertos nos autos do Processo TCERO nº 861/2011, de R\$ 89.897.077,43 (oitenta e nove milhões, oitocentos e noventa e sete mil e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), conforme análise realizada no item “III, 08, 18” do presente Relatório;

21 - Infringência ao artigo 198, § 2º da Constituição Federal, por inserir nos Anexos XVI, despesas no valor de R\$ 452.075,38 (quatrocentos e cinquenta e dois mil setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), que se trata de despesas de exercícios anteriores incluídas como Restos a Pagar com recursos vinculados aos Gastos e Ações Públicas de Saúde, no exercício de 2011, conforme análise realizada no item “III, 08, 21” do presente Relatório;

24 - Descumprimento aos preceitos inscritos no artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 68 do decreto nº 93.872/86, pela reinscrição de Restos a Pagar no total de R\$71.619.687,08 (setenta e um milhões, seiscentos e dezenove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oito centavos), sendo o valor de R\$ 67.430.556,39 (sessenta e sete milhões quatrocentos e trinta mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), referente a Restos a Pagar Não Processados e a quantia de R\$ 4.189.130,69 (quatro milhões cento e oitenta e nove mil cento e trinta reais e sessenta e nove centavos), alusivo a Restos a Pagar Processados, conforme análise realizada no item “III, 08, 24” do presente Relatório;

25 - Infringência ao artigo 85 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da movimentação da conta “Depósitos” registrada no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, de R\$ 13.942.017,68 (treze milhões, novecentos e quarenta e dois mil e dezessete reais e sessenta e oito centavos) não conciliar com os registros discriminados no Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, com saldo de R\$13.943.218,32 (treze milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), Apresentando a divergência de R\$1.200,64 (um mil e duzentos reais e sessenta e quatro centavos), conforme análise realizada no item “III, 08, 25” do presente Relatório; e

27 - Descumprimento aos preceitos incertos no artigo 85 e inciso II do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética de R\$ 59.794.841,06 (cinquenta e nove milhões, setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e seis centavos), apurada entre o valor constante no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, de R\$ 79.315.704,28 (setenta e nove milhões, trezentos e quinze mil, setecentos e quatro reais e vinte e oito centavos), e o valor constante no Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC 15 de R\$ 19.520.863,22 (dezenove milhões, quinhentos e vinte mil, oitocentos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), conforme análise realizada no item “III, 08, 27” do presente Relatório.

Verifica-se, ainda, que foi expedida no relatório técnico como proposta de encaminhamento a emissão de diversas determinações à Administração, sobretudo quanto às impropriedades detectadas. Todavia já se passaram quatro exercícios e a respectiva proposta resta suplantada em virtude de novas determinações/recomendações nas contas mais recentes, portanto torna-se inoportuna sua manutenção, motivo pelo qual tais determinações não mais serão objeto de proposta ao relator.

[...]

O Corpo Técnico **É DE PARECER** que as contas do Poder Executivo do Município de PORTO VELHO - RO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO (Prefeito Municipal), **merecem**, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, nos termos dos artigos 1º, VI e 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Na sequência, os autos foram remetidos ao *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

De início, registre-se que as vertentes contas anuais foram prestadas em 30.03.2012<sup>1</sup>, conforme o Ofício n. 037/2012-DEC/SEMFAZ/GAB.PREFEITO, de 29.03.2012, em consonância com o prazo estatuído no art. 87, XIII, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho<sup>2</sup>, em consonância ainda com o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea “a”, e no art. 12 do Regimento Interno do TCE/RO.

<sup>1</sup> Protocolada sob n. 3627/2012.

<sup>2</sup> Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito: (...)

XIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

Ademais, os atos de gestão praticados no exercício de 2011 foram objeto de fiscalização *in loco*, mediante Processos n. 294/2012/TCER e n. 295/2012/TCER, cujos resultados serão destacados mais adiante.

Conforme se verifica do relatório técnico inicial, o município dispõe de Instituto de Previdência próprio. Por tal razão, os resultados orçamentário e financeiro serão aferidos separadamente.

Insta registrar que ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

Nesse sentido, destaca-se que a Corte de Contas aprovou a estimativa da receita empreendida pelo Poder Executivo de Porto Velho, no montante de R\$ 840.675.039,00, mediante Decisão n. 248/2010-Pleno (Processo n. 3084/2010/TCER), valor considerado real e compatível com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade.

Seguindo as diretrizes da previsão de arrecadação avaliada pelo Tribunal, a Lei Municipal n. 1915, de 23.12.2010 (LOA) aprovou o orçamento para o exercício de 2011 no valor de R\$ 840.673.039,00.

Todavia, a previsão inicial foi superada, tendo o município arrecadado ao longo do exercício financeiro o montante de R\$ 879.606.260,30, atingindo o percentual de 104,63% do orçamento original.

Tal fato, como se depreende do relatório técnico inicial (fls. 4982/5017-v), decorreu do expressivo superávit ocorrido entre as receitas correntes previstas (R\$ 699.256.911,00) e as arrecadadas (R\$ 833.866.272,03), malgrado tenha havido déficit decorrente da arrecadação das receitas de capital (R\$ 45.739.988,27), que foi menor que sua previsão (R\$ 141.416.128,00).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

Acerca da receita tributária, quando se compara a arrecadação ocorrida nesta rubrica no exercício de 2010 com a de 2011, observa-se que ocorreu um decréscimo de 31,22 para 29,60 pontos percentuais. Todavia, consoante entendimento técnico, “os dados apresentados revelam a razoável contribuição que a Receita Tributária representa em relação à composição da Receita Arrecadada Total” (fls. 3544-v).

Insta dizer que a maior fonte de financiamento do Município advém das transferências<sup>3</sup>, que corresponderam a 53,46% da receita total. O restante da receita arrecadada foi composta por receita de contribuições (10,51%), receita patrimonial (4,41%), operações de créditos (0,14%) e outras receitas correntes (1,81%).

Em relação às alterações orçamentárias, insta mencionar que para as despesas insuficientemente dotadas no exercício foram abertos créditos adicionais suplementares<sup>4</sup> no montante de R\$ 449.081.524,42. Diga-se que o orçamento inicial também foi alterado pelas anulações de créditos na monta de R\$ 221.263.054,48 (fls. 4996).

Assim, somando o orçamento inicial (R\$ 840.673.039,00) com a abertura de créditos (R\$ 449.081.524,42) e diminuindo as anulações retromencionadas (R\$ 221.263.054,48), afere-se que a autorização final da despesa foi de R\$ 1.068.491.508,94.

Em que pese a aludida autorização, o Executivo Municipal, no decorrer do exercício, empenhou despesas no montante de R\$ 834.492.140,10, obtendo, ao final do exercício, uma economia de dotação de R\$ 233.999.368,84 (fls. 4996).

<sup>3</sup> Transferências Correntes, 48,47% e Transferência de Capital, 4,99% (fls. 3545-v).

<sup>4</sup> Não foram abertos créditos especiais, tampouco créditos extraordinários.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

Verifica-se dos autos que foram utilizados como fontes para a abertura dos créditos adicionais no exercício de 2011 recursos provenientes de **superávit financeiro** (R\$ 34.532.114,64), de **excesso de arrecadação** (R\$ 124.307.695,51), da **anulação de dotação** (R\$ 221.263.054,48) e de **operações de crédito** (R\$ 68.978.659,79), consoante registrado às fls. 4985.

Vale ressaltar que no exercício de 2011 o **excesso de arrecadação totalizou apenas R\$ 38.933.221,30**, conforme evidenciado no Balanço Orçamentário. Assim, não havia saldo para cobertura de todos os créditos abertos nessa fonte (R\$ 124.307.695,51), nos termos do que evidenciou a equipe técnica às fls. 4987, configurando-se abertura de créditos com recursos fictícios no montante de R\$ 85.374.474,21.

Foram abertos ainda créditos adicionais no montante de R\$ 34.532.114,64 com base no **superávit financeiro do exercício anterior**. Todavia, segundo a equipe de instrução, no exercício de 2010, o Poder Executivo obteve déficit financeiro no importe de R\$ 26.016.249,03, portanto, não havia saldo para financiamento dos créditos abertos no exercício de 2011 (fls. 4988/4989).

Todavia, mesmo configurada a abertura de créditos com recursos fictícios no montante de R\$ 119.906.588,85 (R\$ 85.374.474,21 - excesso de arrecadação + R\$ 34.532.114,64 - superávit financeiro), a unidade técnica, acertadamente, destacou que a infringência não comprometeu a execução orçamentária, haja vista a economia de dotação verificada no exercício, *verbis* (fls. 4989-v):

[...] considerando ter havido o Saldo de Dotação, no valor de R\$ 233.999.368,84 (duzentos e trinta e três milhões novecentos e noventa e nove mil trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme o quadro infra, revelando que os créditos adicionais abertos com a indicação de recursos fictícios na ordem de R\$ **119.906.588,85** (cento e dezenove milhões novecentos e seis mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), foram menores que a economia orçamentária. Dessa forma, concluímos que apesar da abertura de tais



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

créditos, os mesmos não foram utilizados, não comprometendo a execução orçamentária.

Em relação aos créditos financiados por receitas oriundas de **operações de crédito** (R\$ 68.978.659,79), o corpo técnico consignou a regularidade da indicação dessa fonte, ressaltando que os recursos utilizados para esse fim são liberados pelas instituições financeiras após a realização das respectivas condições (fls. 4989).

No que toca à abertura de crédito suplementar sem necessidade de autorização legislativa específica, tem-se que o limite concedido ao Poder Executivo para abrir créditos adicionais suplementares diretamente por Decreto foi fixado em 20% do orçamento original (R\$ 168.134.607,80), consoante art. 6º, da Lei Municipal n. 1915/2010 (LOA).

Ao analisar a abertura de créditos neste aspecto, o corpo técnico entendeu que a municipalidade desrespeitou o limite fixado, haja vista que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na LOA no total de R\$ 449.081.524,42, que corresponde ao percentual de 53,42% do orçamento original, pelo que concluiu que houve abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, no montante de R\$ 280.946.916,62, caracterizando o descumprimento ao disposto art. 167, V, da Constituição Federal c/c o art. 7º, I, da Lei Federal n. 4.320/1964, bem como o art. 6º da Lei Municipal n. 1915/2010.

Em sua defesa, a Administração alegou que o art. 6º da LOA fixou as hipóteses que não estão incluídas na limitação de 20%, a saber, os créditos adicionais suplementares abertos por excesso de arrecadação (convênios e outras transferências de recursos vinculados), os créditos abertos por anulação de dotação, bem como os decorrentes de operações de créditos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Examinando as justificativas apresentadas, a unidade técnica concluiu pela ilegalidade da previsão da lei orçamentária que autorizou alterações ilimitadas do orçamento, *in verbis* (fls. 4985-v/4986):

Cabe perscrutar, que a prática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 1.915/2010 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011), por excluir do cômputo do limite estabelecido no inciso I do caput do referido artigo, nocivo a regra do art. 167, VII, da Constituição Federal c/c artigo 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, **criando permissão para o Poder Executivo abrir créditos adicionais, com suporte na LOA, de forma ilimitada, portanto, não deve ser levado em consideração no entendimento do Corpo Técnico.**

Senão, vejamos a Lei Orçamentária Anual Nº 1.915, de 23.12.2010, *in verbis*:

[...]

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do total dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, em conformidade com o previsto nos Incisos I, II e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964; (Grifamos).

[...]

§ 1º Para efeito de observância do limite previsto no inciso I deste artigo, na aferição do saldo para abertura de créditos adicionais, serão dedutíveis, do montante fixado, os créditos abertos por excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado em balanço patrimonial. (Grifamos).

§ 2º Não onera o limite previsto no inciso I deste artigo o montante originário de convênios e outras transferências voluntárias, operações de crédito, e os que decorram de remanejamento de créditos ou dotações, sem que promovam alterações no total geral do Orçamento. (Grifamos).

[...]

A Constituição Federal de 1988 estabelece no inciso VII, art. 167, *in verbis*:

[...]

Art. 167. São vedados:

[...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; (Grifamos).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Portanto, é explícito que os dispositivos contidos nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 1.915/2010 (Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2011) é inconstitucional, conforme alhures, não podendo produzir seus efeitos legais.

Vejamos também o artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64 que estabelece, *in verbis*:

[...]

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até **determinada importância** obedecidas às disposições do artigo 43; (Grifamos).

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a **operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.** (Grifamos).

Logo, os créditos adicionais abertos no exercício de 2011, com amparo na Lei Municipal nº 1.915/2010 (LOA para o exercício de 2011 do Município de Porto Velho), que ultrapassaram o limite de 20% da despesa inicial fixada, são ilegais.

De fato, ainda que seja admissível que a LOA do exercício estabeleça a possibilidade de alteração do orçamento diretamente pelo Poder Executivo (Parecer Prévio n. 06/2010-Pleno – Processo n. 4171/2009/TCER), não deve ser admitida a autorização ilimitada.

Assim, ao prever a possibilidade de alterar o orçamento em 20% mediante créditos adicionais suplementares e ilimitadamente mediante instrumentos adicionais o Município extrapou o limite considerado razoável pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

Corte de Contas que, por cedição, alcança 20% do orçamento inicial, consoante Decisão n. 232/2011- Pleno (Processo n. 1133/2011-TCER).

Por outro lado, no entendimento do *Parquet*, não se está diante de abertura de créditos sem autorização legislativa, haja vista que a autorização encontra-se no próprio texto da Lei Orçamentária (arts. 6º e 7º).

Deste modo, afigura-se mais adequado, dado o lapso temporal decorrido desde a prática do ato, expedir determinação ao atual gestor para que se abstenha de fixar no texto da Lei Orçamentária autorizações, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite considerado razoável (20%).

A respeito da dívida ativa, consoante dados extraídos do quadro elaborado pela unidade técnica (fls. 4995), ao saldo inicial de R\$ 195.514.111,03 foram adicionadas novas inscrições no total de R\$ 22.384.567,54, o que totaliza R\$ 217.898.678,57.

A arrecadação dos créditos totalizou R\$ 6.941.842,97, havendo baixa/cancelamento de R\$ 1.619,90. Após essas movimentações, o saldo da dívida ativa totalizou R\$ 210.955.215,70.

Quanto ao valor arrecadado (R\$ 6.941.842,97), constata-se que este é inexpressivo porquanto corresponde a somente 3,55% do saldo inicial. Todavia, depreende-se dos autos que o gestor não foi instado a se manifestar acerca da pífia arrecadação de créditos da dívida ativa realizada no exercício de 2011.

Desse modo, imprescindível que o Poder Executivo adote medidas mais efetivas visando aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, notadamente porque nos exercícios subsequentes, já examinados pela Corte de Contas, não houve melhorias na arrecadação, pelo contrário, houve retração em termos percentuais, conforme demonstrado a seguir:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

<b>Exercício</b>	<b>2012</b> (Proc. 1610/2013)	<b>2013</b> (Proc. 1141/2014)	<b>2014</b> (Proc. 1595/2015)	<b>2015</b> (Proc. 1404/2016)
Arrecadação da Dívida Ativa (percentual sobre o saldo inicial)	1,64%	3,19%	0,57%	1,74%

Essa é uma preocupação antiga da Corte, que já nos exercícios de 2009 e 2010, advertia à Administração para que adotasse medidas tendentes ao incremento da arrecadação da dívida ativa<sup>5</sup>, até que em janeiro de 2014 o Tribunal, em parceria com o Ministério Público de Contas e o Poder Judiciário do Estado de Rondônia expediram Ato Recomendatório Conjunto<sup>6</sup> visando a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia às ações de execução na esfera judicial, com vistas ao aprimoramento da sistemática da cobrança da dívida pública.

A esse propósito, conveniente ressaltar que a jurisprudência da Corte tem determinado a adoção de tais medidas para cobrança da dívida ativa, como se vê do excerto, abaixo transcrito, da Decisão n. 25/2014-Pleno, proferida nos autos do Proc. n. 1523/2012-TCERO:

II - Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura Senhor Cesar Cassol, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento das determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

Também nesse sentido, caminhou a Decisão n. 78/2014-Pleno, proferida nos autos de n. 1115/2008-TCERO<sup>7</sup>:

II – Determinar ao atual prefeito que:

[...]

<sup>5</sup> Decisão n. 344/2010 – Pleno, proferida no Processo n. 1066/2010; e Decisão n. 329/2012 – PLENO, proferida no Processo n. 1145/2011.

<sup>6</sup> Publicado no Doe TCE-RO n. 593, ano IV, de 16.01.2014, disponível no sítio eletrônico do Tribunal.

<sup>7</sup> Outras decisões no mesmo sentido: Decisão n. 212/2014-Pleno (Proc. n. 1722/2013/TCER); Decisão n. 221/2012-Pleno (Proc. n. 1.460/2012-TCER); Decisão n. 222/2014-Pleno (Proc. n. 1.611/2005-TCER); Decisão n. 250/2014-Pleno (Proc. n. 1.247/2011-TCER).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997 e no Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

Nessa esteira, mister que se determine ao Gestor Municipal de Porto Velho que, se ainda não o fez, adote medidas no menor lapso de tempo possível, visando a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia à execução judicial, a fim de incrementar a arrecadação de créditos da dívida ativa, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar n. 101/00 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

Quanto ao equilíbrio orçamentário consolidado, verifica-se que a receita arrecadada foi de R\$ 879.606.260,30 e a despesa empenhada de R\$ 834.492.140,10. Assim, do confronto dos valores, observa-se que o Município obteve em 2011 o superávit orçamentário consolidado de R\$ 45.114.120,20 (fls. 3557-v).

Em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 8º c/c art. 50, I e III, da LRF, deve-se aferir os resultados individualmente. Desta feita, após a exclusão do superávit orçamentário atinente ao RPPS (R\$ 49.435.781,79)<sup>8</sup>, obtém-se o déficit orçamentário de R\$ 4.321.661,59 (fls. 3558).

Malgrado constitua importante menoscabo ao princípio do equilíbrio orçamentário, previsto no art. 1, §1º, da LRF, a Administração não foi instada a se manifestar quanto ao ponto.

<sup>8</sup> Conforme quadro elaborado pela equipe técnica (fl. 3557-v), com base nos dados da prestação de contas, exercício de 2011, do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipal de Porto Velho (Processo n. 2104/2012/TCER).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

Todavia, esse fato não impede a apreciação final das contas, mormente porque tal irregularidade, isoladamente, não detém potencial ofensivo para inquirar as contas do Poder Executivo.

Necessário, diante de tal constatação determinar ao gestor que adote medidas visando preservar o equilíbrio das contas públicas sob o aspecto orçamentário.

Tratando-se de resultado financeiro, observou o corpo técnico que o Município obteve superávit financeiro consolidado, ao final de 2011, no total de R\$ 260.011.638,79<sup>9</sup> (fl. 3559-v).

Após a exclusão da movimentação financeira do RPPS (R\$ 185.311.503,03) e da EMDUR (R\$ - 685.248,57), observa-se a permanência do resultado financeiro positivo do Executivo Municipal, conforme exposto no seguinte quadro elaborado pelo corpo instrutivo (fls. 3559-v):

<b>Discriminação</b>	<b>Ativo Financeiro (R\$)</b>	<b>Passivo Financeiro (R\$)</b>	<b>Superávit/Déficit Financeiro (R\$)</b>
Balanço Consolidado	451.899.405,82	191.887.767,03	260.011.638,79
Balanço Instituto de Previdência <sup>10</sup>	186.012.955,33	701.452,30	185.311.503,03
Balanço Emdur <sup>11</sup>	2.394.755,49	3.080.004,06	-685.248,57
<b>Resultado Financeiro Ajustado</b>	<b>263.491.695,00</b>	<b>188.106.310,67</b>	<b>75.385.384,33</b>

Assim, observa-se que sob a perspectiva financeira houve cumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas, a que se refere o art. 1º, §1º, da LRF.

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município de Porto Velho, por possuir, à época, uma população estimada de 428.527 habitantes, está cingido ao limite de 5% (R\$ 24.430.754,21) das receitas efetivamente

<sup>9</sup> R\$ 451.899.405,82 (ativo financeiro consolidado) - R\$ 191.887.767,03 (passivo financeiro consolidado) = R\$ 260.011.638,79.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

arrecadadas no exercício anterior, como fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

No relatório preliminar o corpo técnico registrou que o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Porto Velho à sua Casa de Leis importou em R\$ 24.343.337,00<sup>10</sup>, ou seja, 4,98% da receita-base (R\$ 488.615.084,25), portanto, em consonância com o limite percentual prescrito no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal e ainda com a previsão da LOA consignada em igual valor.

Acerca da abordagem do controle interno, o corpo técnico consignou que foram apresentados todos os documentos exigidos<sup>11</sup>. Apesar disso, destacou (fls. 3564-v):

Contudo ressaltamos que os Relatórios de Controle Interno apresentados não atendem o disposto no Art. 11, inciso V, alínea b, itens 1 a 6, da Instrução Normativa nº 13/2004 – TCER, uma vez que os supracitados relatórios limitaram-se a descrever as atividades realizadas pela Controladoria Geral do Município, sem fazer nenhuma menção e/ou avaliação em relação ao cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas nos instrumento de planejamento (PPA, LDO e LOA), salientamos que o objeto da análise de tais relatórios deve se ater aos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Conforme asseverou a unidade técnica, as manifestações do controle interno não noticiaram algumas inconsistências nas contas municipais.

Nesse contexto, o *Parquet* sopesa que as imperfeições apresentadas não resultaram em percalço à apreciação da Corte, devendo ser recomendado ao Município a adoção de medidas visando tornar mais efetiva a atuação do controle interno.

<sup>10</sup> Destaque-se que houve devolução de recursos no montante de R\$ 659.611,21.

<sup>11</sup> Processo n. 0754/2011/TCER.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

Ademais, saliente-se que, recentemente, a Corte editou a Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pelo Município de Porto Velho, especialmente quanto à estruturação e competências do controle interno.

A gestão fiscal do Poder Executivo Municipal de Porto Velho foi analisada minuciosamente nos autos n. 1874/2011-TCER, restando consignado ao final da instrução o atendimento aos pressupostos de responsabilidade fiscal, nos termos da Decisão n. 201/2012-Pleno naqueles autos exarada.

Vê-se naqueles autos que a meta de resultado primário foi cumprida. Por outro lado, a meta de resultado nominal não foi alcançada pela Administração, todavia a matéria não foi trazida aos autos para discussão, não podendo, deste modo, constar dentre os motivos ensejadores de ressalvas às contas.

Ainda assim, imperioso determinar ao gestor que observe a referida meta e aprimore a sistemática de estabelecimento desta, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda acerca da gestão fiscal, a unidade técnica aferiu que a despesa com pessoal do Poder Executivo, ao final do exercício, alcançou o percentual de 45,80% da receita corrente líquida, havendo, assim, conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e alínea “b” do inc. II do art. 20 da Lei Complementar 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Em relação aos gastos obrigatórios com saúde e educação, conforme registrado anteriormente, o *Parquet* solicitou a reanálise do *quantum* aplicado, considerando a fragilidade de algumas informações prestadas em sede de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

justificativas pela Administração e que foram aceitas pela unidade técnica, sem maiores questionamentos (Cota n. 230/2012/GPGMPC).

Contudo, em sua derradeira manifestação, a unidade instrutiva reafirmou os percentuais de aplicação anteriormente computados, esclarecendo que mesmo excluindo do cômputo final as despesas inquinadas pelo MPC, ainda assim restariam cumpridos os percentuais mínimos de aplicação (fls. 5145/5148-v).

Diante disso, considerou desnecessário e contraproducente o reexame da matéria, tendo em vista tratar-se de conta de governo relativa ao exercício de 2011, cujos resultados não modificariam o opinativo pela aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo.

Em assim sendo, registrou que nas ações e serviços públicos de saúde, a municipalidade aplicou o percentual de 18,20% (R\$ 97.818.918,07) das receitas resultantes de impostos (R\$ 537.567.612,00) quando o mínimo estabelecido é de 15%, cumprindo o disposto no artigo 198, § 2º, II e III, da Constituição Federal c/c o artigo 77, II e III, do ADCT e artigo 17, II, da Instrução Normativa n. 022/07 do TCERO, conforme levantamento de fls. 5005, realizado pelo corpo técnico da Corte de Contas.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foram aplicados 29,44% (R\$ 158.238.822,66) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais (R\$ 537.567.612,00), conforme levantamento de fls. 4990, realizado pela unidade técnica da Corte, ultrapassando, assim, o percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

Ainda segundo a unidade técnica, os limites de aplicação no FUNDEB (60% e 40%) foram cumpridos, porquanto em relação aos gastos referentes à “remuneração dos profissionais da educação básica (Magistério)”, que têm previsão legal mínima de 60%, o corpo instrutivo, especificamente às fls. 3553, apontou que o



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Município de Porto Velho, com os gastos efetuados (R\$ 62.253.709,40<sup>12</sup>), atingiu o percentual de 66,59% do total dos recursos do FUNDEB, que foram de R\$ 93.491.752,50, acima, portanto, do limite exigido pelo art. 22 da Lei Federal n. 11.494, de 2007.

Quanto às outras despesas do FUNDEB (40%), o Município aplicou 32,51% (R\$ 30.396.382,12<sup>13</sup>) dos recursos recebidos, perfazendo um total gasto no FUNDEB (60% e 40%) de R\$ 92.650.091,52, que corresponde a 99,10% dos recursos recebidos no exercício (fls. 3553), pelo que também não há que se falar em entesouramento dos recursos do FUNDEB, dado que a aplicação ocorreu dentro do limite previsto no § 2º do art. 21 da Lei Federal n. 11.494/2007.

Nesse ponto, impende registrar que a apreciação das contas do exercício em exame foi sobrestada até que se ultimassem as verificações acerca das auditorias relativas ao transporte escolar terrestre e fluvial, mediante Processos n. 294/2012/TCER e n. 295/2012/TCER.

Após a conclusão das indicadas auditorias a unidade técnica manifestou-se conclusivamente neste feito, nos seguintes termos:

### **3. DA AUDITORIA NO TRANSPORTE ESCOLAR EM 2011**

#### **3.1. Processo 294/2012-TCER**

Verifica-se em análise aos autos 294/2012-Apenso, no resultado consubstanciado no Acórdão n. 424/16 - 2ª Câmara, de 22.6.2016, que foram considerados ilegais os atos administrativos objeto de apontamento na auditoria no Transporte Escolar Fluvial do Município de Porto Velho, exercício de 2011, contudo, foi acordado pela ausência de dano ao erário e as irregularidades foram destacadas como falhas atribuídas a diversos responsáveis, sobretudo quanto à designação de gestor do contrato, ausência de elementos indispensáveis na confecção do edital e contrato, ausência de registro de ocorrências da execução contratual e falhas na liquidação da despesa.

<sup>12</sup> Aplicação (R\$ 66.863.077,79) - despesas glosadas (R\$ 4.609.368,39).

<sup>13</sup> Memória de cálculo: Despesas do FUNDEB (40%) (R\$ 31.622.733,65) – Despesas excluídas do FUNDEB (40%) (R\$ 1.863.480,61) + Despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB (40%) (R\$ 637.129,08) = R\$ 30.396.382,12 (fls. 3553).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim a Corte emite as seguintes determinações à Administração para saneamento das inconformidades apontadas no relatório de auditoria.

### 3.1. Processo 295/2012-TCER

Verifica-se em análise aos autos 295/2012-Apenso que foi convertida a auditoria no Transporte Escolar Terrestre do Município de Porto Velho, exercício de 2011, em Tomada de Contas Especial (Decisão 443/2014-2ª Câmara) sendo o julgamento final consubstanciado no Acórdão n. 487/16-2ª Câmara, de 27.4.2016, a qual destacamos:

I – JULGAR a vertente Tomada de Contas Especial irregular, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, “b” e “c”, da LC n. 154/1996, haja vista a infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência), com consequente imputação de débito, com fundamento no art. 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal no valor histórico TOTAL de R\$ 2.144.813,30 (dois milhões, cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e treze reais e trinta centavos), ante as seguintes irregularidades de responsabilidade dos jurisdicionados:

Houve imputação de débito aos agentes públicos responsáveis, bem como às Empresas prestadoras de serviço. Contudo não houve atribuição de responsabilidade ao Chefe do Poder Executivo, portanto, não restou caracterizado no processo 295/2012-TCER ato de gestão do senhor Roberto Eduardo Sobrinho que possa alterar o parecer sobre suas contas de governo de 2011.

Vale destacar ainda a diferenciação entre contas de governo e contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, caracterizado a primeira pelo julgamento político a cargo do Poder Legislativo e a segunda pelo julgamento técnico a cargo do Tribunal de Contas, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 11060 GO – 2ª Turma. Portanto, o resultado da auditoria convertida em TCE nos autos 295/2012-TCER não altera a proposta de parecer prévio emitido pelo Corpo Técnico.

No primeiro caso (Processo n. 294/2012/TCER), trata-se de auditoria na qual foram constatadas diversas irregularidades<sup>14</sup>, que embora não tenham evidenciado a ocorrência de dano ao erário, constituem grave infração à norma legal, ensejando a aplicação de sanção a diversos agentes públicos.

<sup>14</sup> Tais como: ausência de designação de gestor de contrato, ausência de planilha de composição de custos, vícios no projeto básico, formalização de aditivo contratual sem a indicação de quantitativos, falhas na liquidação da despesa, entre outros (Acórdão AC2-TC 00424/16).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

No segundo caso (Processo n. 295/2012/TCER), trata-se de Tomada de Contas Especial, em que se constatou ter havido dano ao erário no montante de R\$ 2.144.813,30, em razão do superdimensionamento das rotas e outras irregularidades na liquidação da despesa, tendo sido imputado débito e aplicada multa a diversos agentes públicos.

Todavia, de acordo com o que destacou a equipe técnica, os resultados das auditorias em comento não maculam a presente conta de governo, vez que restou comprovada a ausência de responsabilidade do chefe do Poder Executivo quanto às irregularidades identificadas naqueles procedimentos, entendimento com o qual corrobora o MPC.

Por fim, considerando que no presente opinativo foram explanados tão somente os principais pontos atinentes às contas de governo, e, considerando existirem outras infringências de menor relevância que foram diligentemente analisadas pelo corpo técnico, o Ministério Público de Contas ratifica *in totum* as análises técnicas acerca das demais infringências, bem como as recomendações feitas pela equipe instrutiva do Tribunal de Contas no Relatório de fls. 4982/5017-v.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o Egrégio Plenário da Corte emita, nos termos dos artigos 1º, VI e 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **PARECER PRÉVIO no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Executivo Municipal de Porto Velho, relativas ao exercício 2011, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, em razão das seguintes irregularidades apontadas pela equipe técnica, extraídas do relatório conclusivo constante às fls. 5145/5148:

1 - Infringência ao art. 167, II e V, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964, em razão da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes e/ou fictícios na cifra de R\$ 119.906.588,85, tendo indicado



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

como fonte: R\$ 85.374.474,21 - excesso de arrecadação e R\$ 34.532.114,64 - superávit financeiro;

2 - Descumprimento ao art. 2º, I a IV e art. 11, V, "b", da Instrução Normativa n. 13/2004-TCERO c/c o art. 9º, III, 46, 47 e 48, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 74, I a IV, da Constituição Federal, pela deficiência na atuação do órgão de Controle Interno, uma vez que em seus relatórios limitou-se a descrever as atividades realizadas pela Controladoria Geral do Município, sem promover avaliação em relação ao cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas nos instrumento de planejamento (PPA, LDO e LOA);

3 - Infringência a alínea "g" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, pois os documentos encaminhados, relativamente ao Inventário do Estoque em Almoarifado não apresentam conformidade com o modelo da supracitada Instrução Normativa;

4 - Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-2006, devido ao encaminhamento intempestivo dos Balancetes mensais de abril, novembro e dezembro/2011;

5 - Infringência ao *caput* do artigo 6º da Instrução Normativa n. 22/TCERO/2007, por inserir nos Anexos II e III-A, despesas no valor de R\$ 1.012.865,07 que foram incluídas em Restos a Pagar em 2010 sendo computada nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no exercício de 2010 e 2011;

6 - Infringência ao *caput* do artigo 6º da Instrução Normativa n. 22/TCERO/2007, por inserir nos Anexos II e III-A, despesas no valor de R\$ 257.350,02, que se trata de despesas de exercícios anteriores incluídas nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no exercício de 2011;

7 - Infringência ao *caput* do artigo 6º da Instrução Normativa n. 22/TCERO/2007, por inserir no Anexo VI, despesas no valor de R\$ 2.166.070,15, que se trata de despesas de exercícios anteriores incluídas como Restos a Pagar com recursos vinculados aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no exercício de 2011;

8 - Infringência ao artigo 14, § 4º da Instrução Normativa n. 22/TCERO/2007, por inserir nos Anexos VIII e IX, despesas no valor de R\$ 1.736.647,93, que se trata de despesas de sem



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

identificação do exercício, incluídas nos gastos do FUNDEB, no exercício de 2011;

9 - Descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão da diferença de R\$ 8.373.916,02, entre o valor informado ao TCERO, via Sistema LRF-Net, no Relatório de Gestão Fiscal – 3º Quadrimestre de 2011, consulta no site <www.tce.ro.gov.br>, acesso em 15.06.2012, de R\$ 98.250.993,45 e o valor a esse título apurado pelo Corpo Técnico, com fulcros nos Anexos XIII-A, XV e XVI da IN n. 022/TCERO/2007 insertos nos autos do Processo TCERO nº 861/2011, de R\$ 89.897.077,43;

10 - Infringência ao artigo 198, § 2º da Constituição Federal, por inserir nos Anexos XVI, despesas no valor de R\$ 452.075,38, que se trata de despesas de exercícios anteriores incluídas como Restos a Pagar com recursos vinculados aos Gastos e Ações Públicas de Saúde, no exercício de 2011;

11 - Descumprimento aos preceitos inscritos no artigo 36 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c artigo 68 do Decreto n. 93.872/86, pela reinscrição de Restos a Pagar no total de R\$ 71.619.687,08, sendo o valor de R\$ 67.430.556,39, referente a Restos a Pagar Não Processados e a quantia de R\$ 4.189.130,69, alusivo a Restos a Pagar Processados;

12 - Infringência ao artigo 85 e 103 da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão da movimentação da conta “Depósitos” registrada no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal n. 4.320/1964, de R\$ 13.942.017,68, não conciliar com os registros discriminados no Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/1964, com saldo de R\$ 13.943.218,32, apresentando a divergência de R\$ 1.200,64; e

13 - Descumprimento aos preceitos incertos no artigo 85 e inciso II do artigo 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, em virtude da diferença aritmética de R\$ 59.794.841,06, apurada entre o valor constante no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/1964, de R\$ 79.315.704,28, e o valor constante no Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC 15 de R\$ 19.520.863,22.

Ademais, pugna-se pela expedição de determinação/advertência ao atual gestor para que:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1200/2012  
.....

I - adote medidas, se ainda não o fez, visando à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar n. 101/00 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

II - abstenha-se de fixar no texto da Lei Orçamentária autorizações – ou delas se utilizar – para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite considerado razoável pela jurisprudência da Corte (20%);

III - adote medidas visando preservar o equilíbrio das contas públicas sob o aspecto orçamentário, de acordo com o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - observe a meta de resultado primário e aprimore a sistemática de estabelecimento desta, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – observe as diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO acerca da atuação eficiente do órgão de controle interno no cumprimento de seu mister constitucional.

É o Parecer.

Porto Velho, 04 de agosto de 2017.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas